

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA REGIONAL
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA**

ASTER PETRÓLEO LTDA. (“Aster”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.759/0001-13, com sede na Rua Madri, nº 350, sala 7, Jardim Arapongas, Guarulhos/SP, CEP 07.210-090 (**doc. 1.1**); e **COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.** (“Copape”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.428.174/0001-12, com sede na Rua da Paz, nº 129, sala 123, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-250 (**doc. 1.2**) (em conjunto, “Requerentes”), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

1. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”)¹ e da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça², aquele em que localizado o principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim entendido como *o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa*³ ou, ainda, *aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

2. A mesma LRF prevê, no art. 69-G, §2º, que o *juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para*

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020).

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/1/2021.

deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

3. Sobre o tema, confira-se o entendimento consolidado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. (...)”⁴

“Conflito negativo de competência. Falência. Pedido deduzido perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital em razão da sede da empresa estar situada na cidade de São Paulo. Preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré. Acolhimento da preliminar com a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira, onde tramitou o processo de recuperação judicial da mesma sociedade empresária e está situado o seu principal

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2266728-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022

estabelecimento. **Competência para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência definida pelo local do principal estabelecimento do devedor. Art.3º da Lei nº 11.101/05. Estabelecimento empresarial que corresponde ao complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica. Local da sede da empresa que é irrelevante para fins de competência para o pedido de falência. (...)**⁵

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios – Precedente desta C. Câmara Especial (...).”⁶

4. No presente caso, tendo em vista que a matriz, fábrica e centro de distribuição das Requerentes está localizado em Guarulhos/SP, é neste foro da Comarca de Guarulhos que as Requerentes concentram as suas atividades e tomada de decisões, de modo que, diante do pedido de processamento em consolidação processual, deve ser reconhecido como principal estabelecimento das Requerentes com base em tais elementos.

⁵ TJSP; Conflito de competência cível 0042797-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020

⁶ TJSP; Conflito de competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Fi-lho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Dia-dema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019



5. De fato, é nesta Comarca de Guarulhos que **(i)** são realizadas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas das Requerentes – é nela, inclusive, onde está localizada a refinaria utilizada para a produção, refino, armazenagem e distribuição de combustíveis e seus derivados, sua principal operação –; **(ii)** de onde emanam as ordens operacionais; **(iii)** em que estão concentrados os seus ativos mais relevantes e, ainda, **(iv)** reside e trabalha grande parte dos colaboradores das Requerentes.

6. Ademais, tratando-se o presente de pedido de recuperação judicial fundamentado na LRF, de matéria exclusivamente empresarial, é inequívoca a competência de uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem responsáveis pela 1ª Região Administrativa Judiciária, como estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 824/2019⁷, conforme alterada pela Resolução nº 861/2022, ambas do Eg. TJ/SP.

7. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste foro para deliberar sobre o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

⁷ “Art. 1º - Ficam criadas e classificadas em entrância final as 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, com os respectivos Ofícios Judiciais e cargos de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente de toda a 1ª Região Administrativa Judiciária, excluída a Comarca da Capital, e competência material para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), **as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005**, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).”

HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES

8. As Requerentes têm origem na cidade de Guarulhos/SP que remonta há cerca de 40 (quarenta) anos, na década de 1980, quando seus sócios fundaram uma rede de postos de combustíveis em São Paulo.

9. No início da década de 1990, a pequena rede de revendedores decidiu tomar uma decisão que revolucionaria a atividade desempenhada até então: tornar-se distribuidora para fornecer a sua própria rede de postos e parceiros no estado de São Paulo.

10. Em 1996, com uma progressão de venda considerável, aumento de número de clientes-parceiros e dando início à distribuição de combustíveis de derivados de petróleo e álcoois, foram adquiridos os primeiros caminhões-tanque. A partir da obtenção de matéria prima, foi fundada a sua primeira unidade de armazenamento, também localizada em Guarulhos, conectada à Petrobrás por um pipeline, resultando na constituição da sociedade empresária que é conhecida hoje como Aster, uma das requerentes deste pedido.

11. A empresa rapidamente passou a ser considerada um modelo de negócio consolidado, sendo uma das maiores distribuidoras e vendedoras de combustíveis do estado de São Paulo e do país, provida de centro de distribuição avançado e tecnologia de ponta para o setor:



12. A distribuidora também decidiu criar sua identidade visual e investir em postos de combustíveis com a sua marca, *ASTER*, adotando uma política agressiva de preços, em que o cliente identifica o tripé de qualidade, preço e serviço.

13. Ao longo dos anos 2000, com muita dedicação e planejamento estratégico, as vendas foram evoluindo e aumentando significativamente a quantidade de clientes, tornando-se um dos principais distribuidores de bandeira branca dentro do estado de São Paulo.

14. Em razão do sucesso e crescimento exponencial de suas operações, foram desenvolvidos novos pontos de distribuição ao longo de todo o estado, com a criação de bases nas cidades de Guarulhos, São José do Rio Preto, Bauru, Arujá, Ribeirão Preto, Osasco e Paulínia, as quais contaram com investimentos vultosos, a fim de aumentar a capacidade de armazenamento e movimentação na região, bem como de suprir as necessidades de seus diversos clientes:



Ponto de Distribuição de São José do Rio Preto/SP



Ponto de Distribuição de Paulínia/SP

15. A requerente Copape, por sua vez, é uma empresa nacional fundada em 1997, com sede na cidade de Campo Grande/MS, mas com atuação na cidade de Guarulhos/SP, sendo a primeira e uma das poucas empresas nacionais a possuir a concessão para formulação (*blending*) de combustível líquido para obtenção de gasolina, a partir da mistura de correntes de hidrocarbonetos, dentro das mais modernas tecnologias disponíveis.

16. Presente há quase 30 (trinta) anos no mercado de formulação de combustíveis, e pioneira na obtenção de licença da Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para produzir gasolina dos tipos *A* (pura) e *A Premium* (pura com maior octanagem), a companhia investiu em equipamentos de medição com turbinas e *presets* eletrônicos, que asseguram absoluta precisão de volumes e percentuais de mistura de hidrocarbonetos e aditivos exigidos no processo produtivo, o que tem aumentado a eficiência e melhorado a sua produtividade.

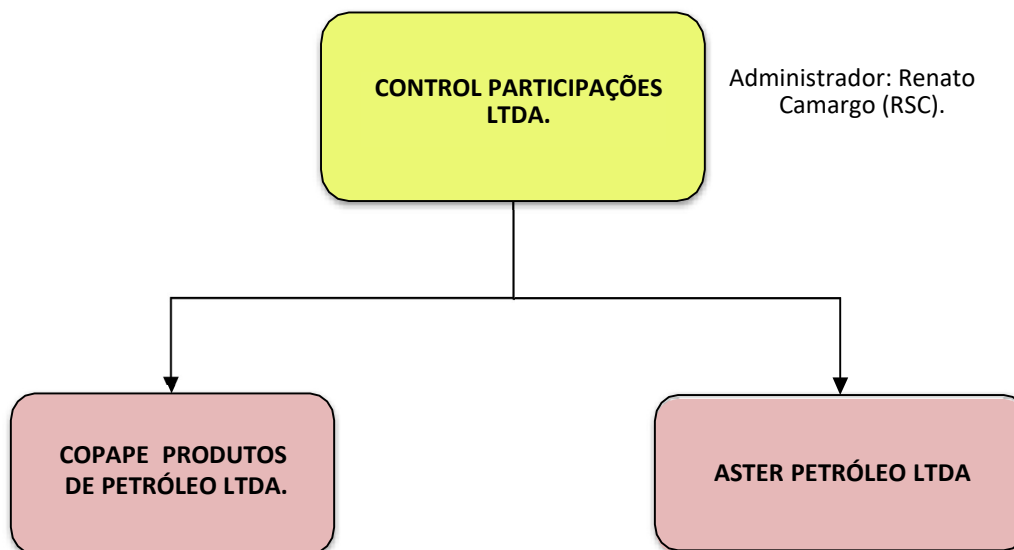
17. Seus laboratórios e centro de desenvolvimento estão equipados com tecnologias avançadas, permitindo a produção de gasolina automotiva de alta qualidade. Com uma capacidade de mistura de 90 milhões de litros (25 milhões de galões) por mês, a Aster abastece 130 postos próprios sob as marcas *Via Brasil* e *Aster*, e outros 300 postos por meio de contratos de franquia.

18. A companhia conta com ampla estrutura automatizada em uma área de mais de 170.000 metros quadrados, com capacidade de armazenamento para 41 milhões de litros, disponibilizando tanques exclusivos para todas as empresas do segmento de combustível que necessitam construir e operar as bases de distribuição de seus produtos, além de equipes qualificadas, seguindo todas as normas técnicas. Possui também tanques que estão interligados à Petrobras por meio de dutos e colaboradores altamente qualificados que

asseguram que todos os processos sejam efetivados de acordo com as normas internas e externas:



19. Hoje, as Requerentes atuam em conjunto com parceiros, principalmente dentro do estado de São Paulo, de forma que a Copape fornece produtos de excelente qualidade, dentro das normas exigidas pela ANP, com custos muito competitivos, tornando-se um excelente fornecedor na questão eficiência, custo e benefício – atividade essa desempenhada sob a seguinte organização societária simplificada (art. 51, II, “e” da Lei nº 11.101/2005):



20. Ao longo de sua trajetória, as Requerentes geraram inúmeros empregos e foram fonte de renda para diversas famílias brasileiras, além de terem colaborado ativamente com o desenvolvimento industrial de nosso país.

21. A solidez e dedicação que sempre pautou as atividades das Requerentes, lhes permite gerar cerca de 56 (cinquenta e seis) empregos diretos, contribuindo para a geração de mais de 500 (quinhentos) empregos indiretos e sendo responsáveis por proporcionar a subsistência de incontáveis famílias em todas as regiões em que operacionalizam suas atividades.

22. Assim, seja pela geração de empregos e riquezas, seja por sua relevantíssima função social, é inequívoca a importância da preservação das atividades empresariais das Requerentes e, por consequência lógica, dos empregos diretos e indiretos delas decorrentes, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005⁸.

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

**DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA
PELAS REQUERENTES E DA NECESSIDADE DESTE PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51 da Lei 11.101/2005)**

23. A despeito de as Requerentes terem se consolidado como uma das maiores fabricantes e distribuidoras de combustível do Brasil, estão enfrentando a pior crise financeira desde a sua fundação na década de 1980.

24. Como narrado, as Requerentes são empresas especializadas na formulação de combustíveis e sua respectiva distribuição para terceiros, possuindo, para isso, as mais modernas tecnologias existentes no mercado. Em suas mais de três décadas de existência, sempre prezaram pela excelência em seus serviços e operações.

25. Diferentemente da grande maioria dos casos de recuperação judicial envolvendo um passivo vultoso, a razão da crise econômico-financeira vivenciada pelas Requerentes – e, portanto, a justificativa para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial – centraliza-se em um simples fato: **a revogação ilegal e injustificada da licença da Copape para operar na atividade de formulação e distribuição de combustíveis pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”)**.

26. De fato, diante de seu destaque no mercado, as Requerentes vêm sofrendo diversas tentativas de ataque por meio de seus adversários, que promovem uma campanha difamatória, flagrantemente falsa, que desencadeou na abertura dos processos administrativos n^{os} 48611.201108/2024-31

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

e 48610.218243/2024-26 (“Processos ANP”), que culminaram no Despacho ANP n.º 830/2024 (**doc. 3**), pelo qual foi revogada a licença das Requerentes, em 26/7/2024, nos seguintes termos:

“Ficam revogadas as seguintes autorizações outorgadas à empresa COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 01.428.174/0002-01:

1. Autorização SPC-ANP nº 121, de 3 de junho de 2003, publicada no DOU em 4 de junho de 2003, para o exercício da atividade de formulação de combustíveis;
2. Autorização SIM-ANP nº 479, de 13 de novembro de 2014, publicada no DOU em 14 de novembro de 2014, para o exercício da atividade de operador de terminal terrestre;
3. Autorização SDL-ANP nº 476, de 11 de agosto de 2021, publicada no DOU em 12 de agosto de 2021, para o exercício da atividade de agente de comércio exterior.” (grifos nossos)

27. Ou seja, a licença da requerente Copape foi revogada a partir de ato administrativo completamente unilateral, sem qualquer notificação sobre o processo administrativo, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que as Requerentes sequer tiveram acesso aos autos dos Processos Administrativos e foram surpreendidas por tal conduta ilegal impetrada pela ANP.

28. A consequência, Exa., por óbvio, foi interdição de suas atividades pela ANP, com a completa paralisação nas operações das Requerentes, as quais dependem exclusivamente da licença para operar no setor de formulação e distribuição de combustíveis, resultando na anulação de suas receitas e em vertiginoso aumento do endividamento perante seus fiéis fornecedores.



29. A situação se mostra ainda mais desastrosa a partir da análise dos impactos financeiros da revogação da licença da Copape às atividades da requerente Aster. Isso porque, uma vez paralisada a operação da Copape como produtora de Gasolina A, a Aster não possui produto para a devida comercialização, interrompendo toda cadeia produtiva, afetando fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores.

30. Mesmo com todo o cenário negativo nos últimos meses, as Requerentes não pouparam esforços para fazer frente às suas obrigações, e conseguiram, por um breve período, se manter adimplentes com seu endividamento mesmo em meio ao turbulento momento que vivenciam, principalmente em relação aos seus colaboradores e funcionários.

31. O comprometimento das Requerentes com o quanto pactuado perante seus credores fica evidente ao se analisar o endividamento sujeito aos efeitos do processo recuperacional. Como se denota da Relação de Credores (vide doc. 4), o endividamento total das Requerentes se limita a apenas 7 (sete) credores quirografários – titulares de créditos que superam a ordem de R\$ 830 milhões –, todos cujos créditos possuem origem em contratos de fornecimento de matéria prima ou venda de combustível, e apenas 13 (treze) credores trabalhistas.

32. Todavia, as dívidas principalmente perante os fornecedores dilataram-se de tal forma que fazer frente a elas se tornou insustentável em meio à redução das margens operacionais das Requerentes no mesmo período.

33. Diante disso, visando evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, as Requerentes não viram alternativa, senão apresentar o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua



reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores e sem prejuízo da manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo art. 47 da LRF⁹, preservando-se sua produção e importantíssima função social, com a manutenção dos empregos mantidos pelas Requerentes.

34. São essas, portanto, as razões que levaram as Requerentes a apresentarem o presente Pedido de Recuperação Judicial, as quais justificam o deferimento do pedido e o consequente processamento da ação.

DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL **(Art. 69-G da Lei 11.101/2005)**

35. As Requerentes operam em absoluta harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo, Exa., do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

36. De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G¹⁰ da LRF e 113¹¹ do Código de Processo Civil, já que entre as Requerentes há *comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide* (inciso I), como também ocorre *“afinidade de questões por ponto comum de*

⁹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

¹⁰ “Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

¹¹ “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

fato ou de direito” (inciso III) na medida em que há garantias prestadas por uma em relação ao endividamento das outras e, ainda, as Requerentes **(i)** integram o mesmo grupo econômico com controle compartilhado e intrinsecamente interligado; **(ii)** possuem o mesmo administrador; e **(iii)** têm por única sócia a mesma empresa (Control Participações Ltda.), em inequívoca hipótese de controle societário comum.

37. Tanto é o bastante para o processamento deste pedido em consolidação processual, na forma preceituada pela Lei 11.101/2005. Não é demais ressaltar, porém, que as Requerentes também possuem íntima interdependência econômica entre si. De um lado, a Copape é responsável pela produção dos combustíveis e o seu refinamento, enquanto a Aster adquire todo o combustível produzido pela Copape (na condição de única cliente da Copape), e realiza todo o seu armazenamento, transporte e distribuição. As sociedades operam de forma conjunta perante o mercado, e dependem uma da outra.

38. Por isso, também, imprescindível que a recuperação das Requerentes tramite de forma conjunta, de modo a ensejar sua reestruturação e soerguimento de forma harmônica. Destarte, a distribuição do presente Pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual é medida que se impõe, nos termos do art. 69-G da LRF.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

39. Destaca-se, com relação a este ponto, que as Requerentes têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do contexto acima delineado, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades por elas desenvolvidas.

40. Frisa-se que as Requerentes vêm demonstrando a constante preocupação de assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e recuperar a confiança do mercado após as mais recentes e difamatórias notícias veiculadas na mídia. Mais a mais, as Requerentes seguem confiantes de que tal pedido consiste em mais um passo bem-sucedido, de forma a viabilizar a geração de riquezas, tributos e empregos, e contribuir de forma significativa para os setores em que atuam.

41. Repita-se que as Requerentes estão passando por uma crise **momentânea** e **pontual**, plenamente passível de ser resolvida¹² de modo que é imperioso o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão de sua recuperação judicial.

42. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que possuem os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros justos com sua atividade. Relembre-se que as Requerentes possuem corpo profissional altamente qualificado e experiente, além de possuírem, até os dias atuais, posição de destaque no setor de combustíveis.

43. Portanto, o procedimento recuperacional se mostra o mais adequado para uma solução coletiva, de modo a promover efetivamente a recuperação de suas atividades, bem como estabilizar as demandas individualizadas perante o juízo recuperacional e todos os credores envolvidos.

¹² Nos dizeres de Sérgio Campinho, trata-se de uma crise “**episódica**”, que é aquela que geralmente é motivada “*por falta de liquidez momentânea, mas de fácil resolução*” (ob. cit., p. 121).

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

44. Conforme exposto, fez-se necessário o presente pedido de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país.

45. Nesse contexto, as Requerentes não pouparam esforços para preencher os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos de seus arts. 1º e 48, como também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal.

46. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da LRF)
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos das Requerente
Doc. 4	Relação nominal dos credores das Requerentes, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, III, da LRF)
Doc. 5	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da LRF)

Doc. 6	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da LRF)
Doc. 7	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da LRF)
Doc. 8	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes (art. 51, inciso VII, da LRF)
Doc. 9	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF)
Doc. 10	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
Doc. 11	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
Doc. 12	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante das Requerentes (art. 51, inciso XI, da LRF)

47. Em complemento e nos termos dos incisos IV e VI do art. 51 da LRF, as Requerentes também apresentarão a relação de seus empregados e a relação dos bens particulares de seus administradores e sócios controladores. Porém, referidos documentos constarão em petição separada, diante da sensibilidade e particularidade de seu teor, a justificar a sua inclusão sob sigilo – conforme já validado pela jurisprudência na hipótese da recuperação judicial¹³ –,

¹³ “Submeter o processamento do pedido de recuperação judicial a segredo de Justiça contraria a própria lógica interna de seu rito, dada a necessidade de todos os credores envolvidos serem chamados, inclusive por meio de publicações na imprensa, a apreciarem a situação da devedora e avaliarem sua posição, exercendo voto em assembleia; contudo, com relação à declaração de imposto de renda apresentada pelo sócio Marcio Leandro Loureiro de Souza ao Fisco no exercício de 2017 (fls. 586/592 dos autos principais e 610/616 do agravo de instrumento), a agravante tem razão. (...) considerando que tal documento não interessa, imediatamente, aos eventuais credores concursais, enfocada uma sociedade limitada e incidindo o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, decreta-se, o sigilo com respeito a tal documento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114140-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara



facultado o acesso somente a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial.

48. Ressalva-se, além disso, que não estão sendo apresentados instrumentos de *negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (art. 51, XI, da LRF)*, pelo simples fato de as Requerentes não possuírem nenhum contrato celebrado nesses termos, não tendo nenhum de seus bens onerados com garantia fiduciária.

49. Como se depreende, ora são apresentados pelas Requerentes os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento de um pedido da recuperação judicial, na forma preceituada pela LRF.

TUTELA DE URGÊNCIA – RESTABELECIMENTO DE LICENÇA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

50. Como exposto, o ponto central da crise vivenciada pelas Requerentes é a revogação, repentina e unilateral, da licença necessária ao exercício de suas atividades.

51. Em pouquíssimos dias após a decisão unilateralmente tomada pela ANP nesse sentido (26/7/2024), as Requerentes acumularam endividamento elevadíssimo – que, hoje, somam mais de R\$ 830 milhões –, justamente por não conseguirem gerar receita alguma, pelo impedimento à prática da única atividade que exerciam há décadas.

52. Apenas para que fique claro, Exa.: a Copape é responsável pela produção de combustíveis e o seu refinamento, operação essa que foi bruscamente interrompida após a suspensão da licença originalmente concedida pela ANP. Como consequência, considerando que o seu faturamento advém exclusivamente da comercialização do combustível produzido pela Copape, não é possível que a Aster abasteça os 130 postos próprios sob as marcas *Via Brasil* e *Aster*, e outros 300 postos por meio de contratos de franquia.

53. Em outras palavras: se a autorização para o exercício da atividade das Requerentes não for imediatamente restabelecida, as chances de sucesso da presente tentativa de soerguimento se tornam mínimas. A atividade empresarial permanecerá congelada e não serão gerados quaisquer recursos, a resultar, em curtíssimo prazo, em verdadeira implosão das Requerentes, que sequer conseguirão pagar pelo trabalho de seus colaboradores.

54. A circunstância, por óbvio, vai de encontro à finalidade de uma recuperação judicial, que tem justamente o propósito de resguardar a continuidade da atividade empresarial e oportunizar o soerguimento à empresa devedora, ao mesmo tempo em que enseja o pagamento de seus credores, conforme a sua capacidade econômico-financeira permitir, na forma do art. 47 da LRF.

55. **É por isso que, como forma de preservar o resultado útil da presente recuperação judicial, é imprescindível que seja determinado, em caráter de urgência, o imediato restabelecimento das licenças que foram unilateralmente suspensas pela ANP nos processos administrativos de nºs 48611.201108/2024-31 e 48610.218243/2024-26.**



56. Importante ressaltar, para que não parem dúvidas, que a medida ora pleiteada não desborda da competência atribuída ao juízo da recuperação judicial.

57. Conforme entendimento sedimentado pelo Col. STJ, compete ao juízo da recuperação judicial *julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda*¹⁴. Seguindo o mesmo entendimento, a Quarta Turma do C. STJ ratificou que cabe ao juízo recuperacional *assegurar que não haja comprometimento do patrimônio da empresa em recuperação*¹⁵.

58. Isto é, tratando-se de circunstância em que, como a presente, não apenas envolve o patrimônio do devedor, como a própria existência de sua atividade empresarial, é inequívoca a competência do juízo recuperacional para intervir e suspender o ato que suspendeu o maior volume de operações das Requerentes, ainda que este tenha sido praticado na seara administrativa.

59. Cabível, pois, a intervenção do juízo da recuperação judicial para obstar e suspender os efeitos do ato administrativo que inviabiliza e paralisa as atividades da empresa devedora.

60. Veja-se, em caso análogo – relacionado, inclusive, à revogação da licença de operação concedida pela ANP –, o quanto ratificado pelo E. TJ/SP a respeito da possibilidade do controle de legalidade de atos administrativos pelo juízo da recuperação judicial:

¹⁴ AgInt no CC n. 189.951/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

¹⁵ REsp n. 1.980.777/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023.

“(…) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Competência – Decisão administrativa de revogação da autorização de funcionamento e tutela de urgência para reestabelecimento da autorização – Possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade dos atos administrativos – Juízo da recuperação competente para examinar a legalidade do ato – Art. 109, I da CF/88 e 76 da Lei 11.101/05 – **Juízo da recuperação que reúne as melhores condições de analisar o pedido cautelar de urgência envolvendo a revogação da autorização administrativa, ato este equiparado às medidas expropriatórias, pois afeta, diretamente, o cumprimento do plano de recuperação** – Preliminares rejeitadas. (...)”¹⁶

61. Como bem reconhecido naquela oportunidade pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a revogação de autorização administrativa para o funcionamento de determinada empresa é medida equiparada a um ato de expropriação, na medida em que afeta a possibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial da devedora. Por isso mesmo, pode ser submetida ao juízo da recuperação judicial.

62. No presente caso, a tutela de urgência pleiteada não apenas se justifica para resguardar o resultado útil da recuperação judicial, como também merece ser deferida pela própria unilateralidade do ato de revogação aqui tratado. Como exposto, a ANP procedeu à revogação das autorizações das Requerentes para exercer sua atividade empresarial sem sequer oportunizar a elas o contraditório e a possibilidade de defenderem sua regularidade e a observância

¹⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2116286-95.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021.



às exigências da agência reguladora para o desenvolvimento das atividades de formulação e distribuição de combustíveis.

63. **As Requerentes sequer foram incluídas para que pudessem participar e defender seus direitos no processo administrativo no qual proferido tal despacho pela ANP, tendo seu acesso sido, ao contrário, negado em um primeiro momento, tendo sido franqueado acesso (apenas) parcial somente após a decretação da revogação.**

64. Ora, de maneira ilegal, a ANP “diferiu” (na verdade, vedou) o exercício do contraditório e ampla defesa antes que fosse imposta uma das mais graves penalidades administrativas previstas em seu ordenamento.

65. Neste aspecto, importante registrarmos que o Decreto nº 2953/1999, que regulamenta a Lei de Penalidades da ANP (Lei 9.847/1999), reproduz o texto da Lei com hipóteses **taxativas**¹⁷ dos casos em que pode ser aplicada a revogação da autorização.

¹⁷ Art. 32. A penalidade de revogação da autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a empresa ou pessoa física:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídios ou despesas de transferência, estocagem ou comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 28 deste Decreto;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade vinculada à indústria do petróleo ou ao abastecimento nacional de combustíveis.

66. Em nenhum momento o legislador autorizou a aplicação da referida penalidade sob a forma de cautelar, nos exatos termos em que imposto no caso da requerente Copape.

67. O próprio Decreto nº 2953/1999, aliás, faz a diferenciação dos institutos, determinando literalmente a utilização das cautelares em especiais hipóteses, que estão previstas nos artigos 33 e seguintes.

68. Em suma, a norma de regência é claríssima em determinar a regular instauração do processo administrativo, **com a garantia do contraditório e ampla defesa**, antes de aplicar a penalidade de revogação de licença.

69. Fica evidente, portanto, que a aplicação de sanção sem possibilitar o contraditório e ampla defesa, trata-se de ato administrativo de exceção e eminentemente ilegal.

70. De um lado, o processo administrativo nº 48610.218243/2024-26 foi instaurado após uma diligência fiscalizatória, realizada no dia 11/7/2024, em uma das instalações da Copape – na qual, todavia, não foi lavrada qualquer autuação, conforme se pode observar pelo Documento de Fiscalização nº 214 279 24 34 665810 (**doc. 13**), no qual sequer consta qualquer irregularidade observada. De outro, o processo administrativo nº 48611.201108/2024-31 foi instaurado após diligência fiscalizatória feita em 11/06/2024, decorrente do Documento de Fiscalização nº 48610.218243/2024-26, sobre o qual não se tem quaisquer informações.

71. Quando tomaram conhecimento de tais processos administrativos – por meio informal –, as Requerentes, buscando garantir o

exercício do contraditório e da ampla defesa, prontamente: **(i)** enviaram dois comunicados à ANP, tornando pública sua irresignação com a arbitrariedade que estava sendo realizada e pleiteando que fosse preservado o seu direito de defesa **(doc. 14)**; e **(ii)** requereram acesso aos autos para que fosse possível exercer minimamente o contraditório.

72. A única resposta recebida, contudo, refletiu texto padronizado¹⁸, negando o acesso solicitado e fornecendo instruções de acesso que, mesmo seguidas pelas Requerentes, não acarretaram a disponibilização de nenhuma forma de acesso ao procedimento – não tendo sobrevivido, outrossim, qualquer intimação formal das Requerentes para que pudessem se manifestar.

73. Ante a inegável ilegalidade e abusividade do procedimento adotado pela ANP para revogação das licenças – não tendo as Requerentes, até hoje, tido conhecimento amplo e efetivo da extensão e dos fundamentos adotados pela ANP para proferir tal decisão –, somados à irreversibilidade dos danos que continuarão a ser causados caso a atividade das Requerentes permaneça paralisada, que a concessão de tutela de urgência ora requerida é medida de rigor, com a imediata suspensão da revogação das licenças das Requerentes unilateralmente determinadas pela ANP no âmbito dos processos administrativos de n^{os} 48611.201108/2024-31 e 48610.218243/2024-26.

74. Para tanto, caso este D. Juízo entenda necessário, com o exclusivo objetivo de assegurar que as razões que levaram a ANP a revogar as licenças não subsistem – o que, se tivessem sido devidamente consideradas, não teriam resultado nas decisões administrativas nos termos em que proferidas – e

¹⁸ “Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para condições de acesso entre em contato com o Centro de Relações com o Consumidor (CRC) da ANP, informando o assunto e número do processo ou documento com acesso restrito. (Observação: o prazo de resposta do CRC é de, no máximo, 20 dias.)”

conferir a mais absoluta segurança jurídica ao feito, as Requerentes não se opõem à eventual fiscalização de suas operações em caráter complementar à exercida pelo auxiliar oportunamente nomeado em atenção ao art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF, inclusive arcando com os eventuais custos adicionais daí decorrentes

PEDIDOS

75. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se seja concedida a tutela de urgência pleiteada, para que seja imediatamente suspensa a ordem de revogação das licenças das Requerentes, proferida nos autos dos processos administrativos nº 48611.201108/2024-31 e nº 48610.218243/2024-26 (Despacho ANP nº 830, de 26/7/2024), com o restabelecimento da autorização para que as Requerentes exerçam as atividades de formulação e distribuição de combustível.

76. Por sua vez, em relação ao mérito, requer-se seja:

- (i) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** em consolidação processual, conforme art. 69-G da LRF;
- (ii) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;
- (iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da LRF;



- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF – art. 52, III, da LRF;
- (v) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da LRF; e
- (vi) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

77. As Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

78. Adicionalmente, como medida de organização processual, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, e **Tiago Henrique Papaterra Limongi** (OAB/SP 184.551), com escritório na Rua Fernandes de Abreu, 187, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-70, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

79. Dá-se à causa o valor de R\$ 834.739.006,75 (oitocentos e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, seis reais e



setenta e cinco centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da LRF, e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (**doc. 15**).

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

Guarulhos/SP, 12 de setembro de 2024.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg

OAB/SP 146.176

Tiago Henrique Papaterra Limongi

OAB/SP 184.551

Adriana Dias de Oliveira

OAB/SP 236.521

Patricia Fernandes Gardelli Franco

OAB/SP 391.729

Gustavo Furlan J. de Andrade

OAB/SP 448.778

Pedro Ito Asbahr

OAB/SP 489.190